

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.926/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172223-95
Impugnação: 40.010130999-73
Impugnante: C D A Distribuidora de Alimentos Ltda
IE: 313153639.02-83
Coobrigado: Marcos Vinícius Cunha Carvalho
CPF: 011.857.546-52
Proc. S. Passivo: José Marques de Souza Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do sócio do polo passivo, uma vez que não restou comprovado que o crédito correspondente à obrigação tributária decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, II da Lei nº 6763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA – PRESUNÇÃO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal decorrente da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entrada, apurada por meio de cruzamento de dados de arquivos eletrônicos (Sintegra) e notas fiscais emitidas pelo remetente, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência de saída das respectivas mercadorias, a teor do disposto no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, deve ser aplicada a redução prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em virtude da não escrituração de notas fiscais de entrada, emitidas pela matriz da empresa autuada no exercício de 2006.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 169/194.

O Fisco reformula o crédito tributário conforme Auto de Infração, às fls.453/454 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) às fls. 455.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimados, a Autuada e o Coobrigado, a Contribuinte se manifesta às fls. 460/461.

O Fisco se manifesta às fls. 470/480, e, mantém o pedido da procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, a Impugnante arguiu a nulidade do lançamento ao fundamento de que não há no feito fiscal os elementos que justifiquem a aplicação da Margem de Valor Agregado – MVA utilizada no segmento atacadista e adotada pelo Fisco.

A Impugnante argumenta que deveria ser utilizada a MVA aplicável por produto, e não o aplicado no setor atacadista, pois não foi demonstrado o que se trata de preço de mercado para justificar os valores adotados.

Enfrentando esta arguição feita pela Defesa, o Fisco procedeu à reformulação do crédito tributário, utilizando o preço médio conforme previsão do art. 54, inciso II do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 54. Para o efeito de **arbitramento** de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação; (grifou-se)

Em razão desta reformulação e reconhecimento do critério defendido pela Defesa no caso em comento, rejeita-se a prefacial arguida nos termos da reformulação perpetrada pelo Fisco às fls. 233 e seguintes dos autos.

Não bastasse, verifica-se que não há que se falar em nulidade do lançamento, haja vista a inexistência de vício, tendo sido respeitados todos os requisitos de validade do ato administrativo.

Do Mérito

Conforme relatado anteriormente, trata a presente autuação de entrada e saídas de mercadorias sem documentos fiscais, tendo em vista a não escrituração de notas fiscais de entrada, emitidas pela matriz da empresa autuada no exercício de 2006.

O procedimento fiscal encontra lastro na legislação do Estado de Minas Gerais, em especial as disposições contidas no art. 51, parágrafo único da Lei nº 6763/75, com a seguinte redação:

Art. 51. O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

Oportuno salientar que o estabelecimento que “informou” ao Fisco a ocorrência das operações é do mesmo grupo que o estabelecimento autuado, ou seja, foi a matriz que declarou em seus registros a remessa de mercadorias à sua filial localizada no mesmo Município de Ipatinga.

Inicialmente, a Impugnante erige a decadência do direito da Fazenda Pública realizar o lançamento, com fundamento no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, tal dispositivo se refere à homologação tácita dos valores recolhidos pelo contribuinte por ocasião do lançamento por ele realizado, e não aos valores que ficam submetidos ao lançamento de ofício, o qual encontra regra própria de decadência no inciso I do art. 173 do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, quanto à questão relacionada à decadência dos créditos, resta por completo afastada a aplicação da disposição expressa pelo art. 150 § 4º do CTN diante da vedação anunciada no referido diploma legal.

Defende também a Impugnante que lhe socorre em caso como o dos autos o princípio da tipicidade fechada já que os valores de entradas e saídas foram devidamente declarados pela matriz.

Com o devido respeito a tese de Defesa, nesta linha aplica-se outro princípio, qual seja, o da autonomia dos estabelecimentos, sendo certo e necessário registrar que a tipicidade fechada defendida tem repercussão na gradação e interpretação das multas aplicáveis mas não na constatação do ilícito do ponto de vista conceitual.

Destaca-se que a infração foi apurada com fulcro nos registros magnéticos da matriz em operações destinadas à filial.

O referido dispositivo registra que:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Como se observa, o atenuante lançado em referido dispositivo prestigia na sua redação a expressão “contribuinte” e não “estabelecimento”.

Portanto, seja na matriz ou na filial, tem-se conceitualmente o “mesmo” Contribuinte, assim, aplicável o disposto no mencionado redutor do art. 55, inciso II, alínea “a” da nº Lei 6763/75.

Para reforçar o entendimento acima, destaca-se o que dispões o art. 53 § 6º da Lei nº 6763/75, que trata da reincidência, no qual considera para majoração da multa o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte. Assim, todos são reincidentes por conta de uma única unidade, portanto, seria um despropósito técnico-jurídico interpretar que para “atenuar” os mesmos princípios não sejam aplicáveis.

Defende também a Impugnante que trilha em seu favor, caso persista a tese fiscal, que ao caso lhe deva ser conferido o direito ao crédito.

Nesse pormenor vê-se que a razão está com o Fisco, pois o crédito em discussão mostra-se materializado desde os fatos geradores, portanto, a esta altura, admiti-los como passíveis de abatimento seria uma afronta ao disposto no art. 67, § 3º do RICMS/02 que limita este marco em 5 (cinco) anos contados da emissão dos documentos, ou seja, o prazo está literalmente decaído.

No que tange ao argumento de ausência de prejuízo ao Erário, tem-se que isso é absolutamente irrelevante em matéria tributária discutida administrativamente, pois não cabe ao Poder Público em caso tal auferir e mensurar a ocorrência ou não de prejuízo, até porque, a falta de escrituração dos documentos pontuados no Auto de Infração redundam em, no mínimo, ter havido prejuízo no aspecto do controle Fiscal do Estado.

Improcedente, pois, tal argumentação.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado **falta de pagamento do tributo**. (Grifou-se)

Da mesma forma não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75, e, o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Finalmente, vê-se que a responsabilidade dos sócios não se materializa na forma defendida pelo Fisco no caso vertente, pois, como se extrai da acusação fiscal, as entradas e saídas apuradas aqui ocorreram por “presunção legal”.

A “presunção legal” afasta a pecha de dolo ou má-fé, até porque, o que se depreende dos autos é que a Autuada agiu mais por inabilidade que por “vontade” ou mesmo “dolo”, pois não é razoável que a matriz declare operações de remessa de mercadorias a uma filial do mesmo grupo e esta filial tenha a intenção de “esconder isso”.

O caso é típico de erro e não de intenção de sonegar pela peculiaridade do caso já que não é crível e nem razoável que empresas de um mesmo “dono” tenham uma “declarado” e outra ao mesmo tempo “sonegado” o que a outra declarou.

“Data vênia”, não se vê a responsabilidade do sócio no caso presente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação fiscal às fls. 233 e, ainda excluir o Coobrigado do polo passivo do lançamento e, também, em aplicar a redução da penalidade Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei 6763/75. Vencidos, em parte, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Giovana Maria Lima Domingues Gatti, que inadmitiam a aplicação do redutor referido. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), Giovana Maria Lima Domingues Gatti e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2012.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator**

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.926/12/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000172223-95	
Impugnação:	40.010130999-73	
Impugnante:	C D A Distribuidora de Alimentos Ltda	
	IE: 313153639.02-83	
Coobrigado:	Marcos Vinícius Cunha Carvalho	
	CPF: 011.857.546-52	
Proc. S. Passivo:	José Marques de Souza Júnior/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

Voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Na decisão proferida, acordou a 1ª Câmara, por voto de qualidade, em aplicar a redução da penalidade Isolada prevista na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei 6763/75.

No entanto, cabe observar que o caput do art. 24 da Lei nº 6.763/75 estabelece que:

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

Já o art. 59 da Parte Geral do Decreto nº 43.080 - RICMS/02 trata do mesmo tema da seguinte forma:

Art. 59 - Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

No presente caso, o relatório do Auto de Infração descreve que, por meio de cruzamento eletrônico de dados, constatou-se a existência de notas fiscais de fornecedor não escrituradas no livro de Registro de Entradas da Autuada, referentes ao período de 2006.

Intimada, a Autuada apresentou parte das notas fiscais não escrituradas em seu livro de Registro de Entradas, tendo deixado de apresentar algumas, para as quais declarou que não ter encontrado em seus arquivos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o parágrafo único do art. 51 da Lei nº 6.763/75, presume-se entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente. Confira-se:

Art. 51. O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

Parágrafo único. Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

Assim, lavrou-se o Auto de Infração para exigir o ICMS, a Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada, conforme o art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Note-se que o art. 16 da Lei nº 6.763/75 dispõe sobre as obrigações do contribuinte. No presente caso, cabe destacar as seguintes:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

III - exhibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

IV - comunicar à repartição fazendária alteração contratual e estatutária de interesse do Fisco, bem como mudança de domicílio fiscal, de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento;

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

VIII - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades que tiver conhecimento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

X - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não-recolhimento no todo ou em parte;

XI - exibir a outro contribuinte a ficha de inscrição nas operações que com ele realizar;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Do confronto deste art. 16 com a redação do art. 24 da Lei nº 6.763/75, conclui-se que as obrigações aqui descritas devem ser cumpridas por cada estabelecimento. Desta forma, a hipótese da mercadoria de um estabelecimento ser mantida em estoque de outro configuraria uma infração tributária, em função da disposição legal que determina que os estabelecimentos devem ser tratados como autônomos. Da mesma forma, o fato de, eventualmente, uma nota fiscal de fornecedor estar escriturada no Livro de Registro de Entrada da matriz não representa situação tributária regular, se esta mercadoria tiver sido transferida para o estoque da filial.

Tal conclusão lógico-jurídica decorre das características do imposto denominado Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Para a circulação de mercadorias, há um conjunto de elementos que permitem a caracterização do fato gerador deste imposto em sua essência. São eles:

- a existência de uma pessoa física ou jurídica;
- a delimitação de um local de atividade, identificado no conceito de “estabelecimento”;
- o controle da circulação de mercadorias por meio de documentos fiscais.

Da apreciação destes elementos compreende-se porque o fato gerador básico do ICMS, no caso de operações de circulação de mercadorias, é a entrada ou a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte.

Daí se nota que a autonomia do estabelecimento é elemento fundamental ao operador do direito para a compreensão e operacionalização do ICMS.

Com estes dados em mente, cabe rejeitar o argumento da Autuada de que o Fisco utilizou documentos e dados do contribuinte matriz para encontrar a infração, e que, por isso, deveria aplicar o percentual de 20% previsto no artigo 55, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, abaixo é transcrito:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Como se verifica, a alínea “a” condiciona a redução da penalidade de 40% para 20%, no caso das infrações terem sido apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

Pois, na escrita comercial ou fiscal da Autuada nada havia. Há que se ressaltar aqui que não se trata de mero esquecimento de levar a registro notas fiscais de transferência entre matriz e filial. Da impugnação apresentada fica patente que as mercadorias saíram do estabelecimento da Autuada desacobertadas de documentação fiscal, corroborando a presunção do art. 51 da Lei nº 6.763/75 já citado. Caso contrário, a Autuada teria se esforçado para apresentar as notas fiscais por ela emitidas, nas operações de saída das mercadorias objeto da autuação com destino a seus clientes. Não há nos autos qualquer referência à existência destas notas fiscais de saída, o que, por si só, demonstra que as mercadorias entraram sem registro no LRE e saíram sem emissão de notas fiscais ou registro no LRS.

Se não fosse o cruzamento eletrônico realizado pelo Fisco, o valor do ICMS devido nestas operações de venda pela Autuada a seus clientes não teria sido identificado e exigido pelo Fisco.

Daí se comprova a importância de se considerar autônomos os estabelecimentos, conforme dispõe a lei tributária. A redução da penalidade, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6763/75 já transcrito, visa a beneficiar os contribuintes que deixaram em sua escrita elementos capazes de permitir ao Fisco a identificação do ilícito. Para aqueles que nada deixaram não cabe a redução.

Neste mesmo sentido de dar relevo à autonomia dos estabelecimentos avançou a 8.^a Turma do TRF/ 1.^a Região, no Processo n.º 0041963-37.2011.4.01.0000/BA, ao negar provimento ao agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que indeferiu penhora de bens da matriz para a quitação de débitos tributários de sua filial (extraído de notícia veiculada no sítio do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região no seguinte endereço eletrônico - <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/empresa-matriz-nao-e-responsavel-por-debitos-tributarios-da-filial.htm>), sob o fundamento:

“A PROPÓSITO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, SOBRELEVA CONSIDERAR QUE OS DÉBITOS SÃO APURADOS NA MATRIZ E FILIAL, SENDO QUE CADA ESTABELECIMENTO TEM SEU RESPECTIVO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. AINDA, AS SUAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS SÃO GERADAS DE ACORDO COM OS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPECTIVOS ENCARGOS EXIGIDOS CONFORME A SITUAÇÃO ESPECÍFICA E PECULIAR DE CADA UMA”.

AO ANALISAR O CASO, A RELATORA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, ENTENDEU QUE É INCABÍVEL RESPONSABILIZAR A MATRIZ PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS FILIAIS, E VICE-VERSA, POIS CADA EMPRESA POSSUI CNPJ PRÓPRIO, A DENOTAR SUA AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA.

SENDO ASSIM, JULGOU “INVIÁVEL A CONFUSÃO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS E DAS RESPECTIVAS RESPONSABILIDADES DA EMPRESA MATRIZ E DAS FILIAIS. ENFIM, OS DÉBITOS DA MATRIZ NÃO SÃO CONFUNDIDOS COM OS DÉBITOS DAS FILIAIS”.

Por isso, julgo parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação fiscal às fls. 233, mantendo o percentual de 40% para a penalidade Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei 6763/75 e, ainda excluindo o Coobrigado do polo passivo do lançamento.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2012.

**Alexandre Périssé de Abreu
Conselheiro**